



# Diário Oficial

## Eletrônico

### LARANJAL PAULISTA

Segunda-feira, 15 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 541

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	17
<b>Licitações e Contratos</b> .....	31
Outros atos .....	31
Dispensas .....	31



# Diário Oficial Eletrônico

## LARANJAL PAULISTA

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.486 DE 08 DE ABRIL DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do Município de Laranjal Paulista, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam adotados os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de Laranjal Paulista.

**Parágrafo único** - Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Transformação Digital do Estado), 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nas Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se:

- I** - aos órgãos e secretarias da administração pública direta municipal, abrangendo o Poder Executivo e;
- II** - às entidades da administração pública indireta municipal, concessionárias, permissionárias, terceirizadas e organizações sociais que prestem serviço público.

**Art. 3º** São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

- I** - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II** - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

- III** - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV** - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V** - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI** - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII** - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII** - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX** - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- X** - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI** - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII** - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII** - a vedação de exigência de prova de fato já comprovada pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV** - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV** - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI** - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII** - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII** - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX** - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX** - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI** - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXII** - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com

vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

**XXIII** - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

**XXIV** - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e;

**XXV** - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei considera-se:

**I** - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

**II** - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

**III** - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

**IV** - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

**V** - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

**VI** - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

**VII** - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

**VIII** - Plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

**IX** - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas e;

**X** - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

**Parágrafo único** - Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

## CAPÍTULO II

### DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

#### Seção I Da Digitalização

**Art. 5º** A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

**Parágrafo único** - Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 6º** Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

**Parágrafo único** - No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

**Art. 7º** Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

**Art. 8º** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**§ 1º** Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

**§ 2º** A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

**Art. 9º** O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

**Art. 10** - A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

**Art. 11** - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 12** - O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

**Art. 13** - A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar **de acordo com as normas previstas pela secretaria municipal responsável por sua custódia.**

## **Seção II Do Governo Digital**

**Art. 14** - A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Parágrafo único** - O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

**Art. 15** - A administração pública municipal observará, de maneira integrada, a consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021.

**Art. 16** - O Poder Executivo municipal poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal.

## **Seção III Das Redes de Conhecimento**

**Art. 17** - O Poder Executivo municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

- I** - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II** - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III** - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

**IV** - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

**Parágrafo único** - Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei.

#### **Seção IV Dos Componentes do Governo Digital**

##### **Subseção I Da Definição**

**Art. 18** - São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I** - a Base Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;
- II** - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e
- III** - as Plataformas de Governo Digital.

##### **Subseção II Da Base Municipal de Serviços Públicos**

**Art. 19** - Poderá o Poder Executivo municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos.

**Parágrafo único** - O Município de Laranjal Paulista poderá seguir os formatos e padrões adotados na Base Nacional de Serviços Públicos.

##### **Subseção III Das Plataformas de Governo Digital**

**Art. 20** - As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos no âmbito do Município de Laranjal Paulista, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I** - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos e;
- II** - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§ 1º** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§ 2º** As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 21** - A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I** - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II** - solicitação digital do serviço;
- III** - agendamento digital, quando couber;
- IV** - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V** - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI** - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII** - notificação do usuário;
- VIII** - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX** - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X** - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e;
- XI** - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**Art. 22** - O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 20 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

- I** - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II** - tempo médio de atendimento; e
- III** - grau de satisfação dos usuários.

**Parágrafo único** - Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

**Art. 23** - O Poder Executivo municipal observará os padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção.

## **Seção V**

### **Da Prestação Digital Dos Serviços Públicos**

**Art. 24** - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas competências:

- I** - manter atualizadas:
  - a)** as Cartas de Serviços ao Usuário, as Bases Municipal, Estadual e Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;
  - b)** as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II** - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

- III** - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV** - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V** - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;
- VI** - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;
- VII** - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital e;
- VIII** - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

**Art. 25** - As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Parágrafo único** - As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

- I** - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei Federal nº 13.709/2018;
- II** - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 26** - Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

## **Seção VI**

### **Dos Direitos Dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos**

**Art. 27** - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº 13.460/2017 e 13.709/2018:

- I** - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II** - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III** - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV** - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

**V-** indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

### **CAPÍTULO III DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 28** - Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

**Parágrafo único** - O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

- I** - certidão de nascimento;
- II** - certidão de casamento;
- III** - certidão de óbito;
- IV** - Documento Nacional de Identificação (DNI);
- V** - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI** - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII** - Cartão Nacional de Saúde;
- VIII** - Título de eleitor;
- IX** - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- X** - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;
- XI** - Certificado militar;
- XII** - Carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII** - passaporte;
- XIV** - carteiras de identidade de que trata a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 e;
- XV** - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

### **CAPÍTULO IV DO GOVERNO COMO PLATAFORMA**

#### **Seção I Da Abertura Dos Dados**

**Art. 29** - Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Parágrafo único** - Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I** - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III** - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV** - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V** - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI** - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;
- VII** - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- VIII** - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- IX** - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

**Art. 30** - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

**§ 1º** O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

**§ 2º** Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

**§ 3º** Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

**§ 4º** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

**Art. 31 - Compete a cada órgão, entidade e secretaria municipal monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.**

**Parágrafo único** - Eventuais inconsistências existentes na base de dados abertos deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

**Art. 32** - A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

**Art. 33** - É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

**Parágrafo único** - Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

**Art. 34** - Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 35** - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da **Lei Municipal nº 3.186, de 13 de junho de 2017**, ao procedimento de que trata este Capítulo.

## **Seção II**

### **Da Interoperabilidade de Dados Entre Órgãos Públicos**

**Art. 36** - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

**I** - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

**II** - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

**III** - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 37** - Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

**I** - aprimorar a gestão de políticas públicas;

**II** - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

**III** - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

**IV** - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;

**V** - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

**Parágrafo único** - Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 38** - Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

**§ 1º** As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

**§ 2º** Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

**Art. 39** - É de responsabilidade dos órgãos, entidades e secretaria municipais referidos no art. 2º desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

## **CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO**

**Art. 40** - Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

**§ 2º** O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

**§ 3º** O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

**Art. 41** - As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:

- I** - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;
- II** - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;
- III** - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;
- IV** - serão passíveis de auditoria;
- V** - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos 5 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO VI DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO**

**Art. 42** - Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

**Art. 43** - Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I** - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II** - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III** - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV** - foco na sociedade e no cidadão;
- V** - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI** - incentivo à inovação;
- VII** - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;
- VIII** - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX** - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- X** - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

## **CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA**

**Art. 44** - Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

- I** - formas de acompanhamento de resultados;
- II** - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;
- III** - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

**Art. 45** - Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

- I** - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- II** - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;
- III** - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;
- IV** - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

**Art. 46** - A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

- I** - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecido internacionalmente;
- II** - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;
- III** - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 47** - O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

**Art. 48** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 08 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



## Decretos

**DECRETO Nº 4.592 DE 01 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 70.118,48 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.476 de 13 de dezembro de 2023.

## D E C R E T A:

**ARTIGO 1º** Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 70.118,48 (Setenta Mil, Cento e Dezoito Reais e Quarenta e Oito Centavos) para reforço de dotação, a saber:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
10.301.0010.2017 - Manutenção da Assistência Médica e Ambulatorial	
3.3.90.39.00 - 134 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	70.118,48
Fonte 02 - Transferências de Convênios Estaduais Vinculados	
<b>TOTAL</b>	<b>70.118,48</b>

**ARTIGO 2º** A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 70.118,48 (Setenta Mil, Cento e Dezoito Reais e Quarenta e Oito Centavos), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, excesso de arrecadação de repasse do Fundo Estadual de Saúde, de acordo com a Resolução SS nº 55 e nº 56 de 2024.

**ARTIGO 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 01 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.593 DE 01 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 146.709,98 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.476 de 13 de dezembro de 2023.

### D E C R E T A:

**ARTIGO 1º** Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 146.709,98 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos) para reforço de dotação, a saber:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
10.301.0010.2017 - Manutenção da Assistência Médica e Ambulatorial	
3.3.90.39.00 - 134 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	146.709,98
Fonte 02 - Transferências de Convênios Estaduais Vinculados	
<b>TOTAL</b>	<b>146.709,98</b>

**ARTIGO 2º** A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 146.709,98 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, excesso de arrecadação de repasse do Fundo Estadual de Saúde, de acordo com a Resolução SS nº 60 de 24 de março de 2024.

**ARTIGO 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 01 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.594 DE 01 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 89.875,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.476 de 13 de dezembro de 2023.

### D E C R E T A:

**ARTIGO 1º** Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 89.875,00 (Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Cinco Reais) para reforço de dotação, a saber:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
10.302.0010.2019 - Manutenção de Alta e Média Complexidade	
3.3.90.39.00 - 151 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	89.875,00
Fonte 05 - Transferências de Convênios Federais Vinculados	
<b>TOTAL</b>	<b>89.875,00</b>

**ARTIGO 2º** A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 89.875,00 (Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Cinco Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, excesso de arrecadação de repasse do Fundo Nacional de Saúde, de acordo com a Portaria nº 3.416 de 25 de março de 2024.

**ARTIGO 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 01 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.595, DE 02 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 50.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.476 de 13 de dezembro de 2023.

D E C R E T A:

**ARTIGO 1º** - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) para reforço de dotação, a saber:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
10.302.0010.2019 - Manutenção de Alta e Média Complexidade	
3.3.90.39.00 - 150 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
<b>TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>

**ARTIGO 2º** - A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial da seguinte dotação:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
10.303.0010.2020 - Manutenção da Assistência Farmacêutica	
3.3.90.32.00 - 154 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	50.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
<b>TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>



**ARTIGO 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.596 DE 05 DE ABRIL DE 2024

Cria o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T O:

**Art. 1º** Fica criado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no Município de Laranjal Paulista.

**Art. 2º** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, a que alude o art. 1º deste Decreto, é vinculado à Secretaria de Promoção Social e Política Habitacional, integrando o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e constitui-se numa unidade pública, responsável pela oferta de atenções especializadas de apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.

**Art. 3º** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é um instrumento da Proteção Social Especial de Média complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, com alterações na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2.011.

**Art. 4º** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, executa o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e as definições de equipe, programas, projetos e estrutura definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 05 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JÚNIOR  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.597, DE 05 DE ABRIL DE 2024

Institui a Logomarca do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, Setor de Fiscalização de Trânsito.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso regular de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica instituída a logomarca do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, Setor de Fiscalização de Trânsito, conforme modelo constante no Anexo I.

**Art. 2º** A Secretaria de Segurança Pública e Trânsito será a responsável pela orientação concernente à utilização da logomarca, zelando pela estrita observância dos termos descritos neste Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 05 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



## DECRETO Nº 4.598 DE 05 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 12.587/2012, para disciplinar o uso intensivo do viário urbano no Município para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, inclusive sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede,

D E C R E T A:

**ART. 1º** Este Decreto regulamenta os artigos 4º, inciso X, 11-A, 11-B, 12 e 18, inciso I, todos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Laranjal Paulista, para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

### CAPÍTULO I DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**ART. 2º** O sistema viário urbano municipal, sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I**–Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- II**–Promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III**–Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de mobilidade;
- IV**–Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

### CAPÍTULO II DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADAS

**ART. 3º** O direito ao uso do viário urbano no Município de Laranjal Paulista, para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTC's, assim consideradas as operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Laranjal Paulista que sejam

responsáveis pela intermediação entre condutores prestadores de serviço e seus usuários.

**ART. 4º** A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTC's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão por motivo de justa causa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Para os fins deste Decreto, considera-se plataforma tecnológica o método utilizado para criação e desenvolvimento de ferramentas ou sistemas utilizados no espaço "on line", que visa sistematizar os processos de comunicação e negociação dos envolvidos, tendo como foco o fator tecnologia, não se extinguindo um determinado lugar físico para esta conexão.

**ART. 5º** As OTTC's devem possuir um centro de atendimento presencial e permanente no Município de Laranjal Paulista, para dar suporte aos condutores e aos usuários dos serviços prestados.

**ART. 6º** As OTTC's ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com o Município de Laranjal Paulista, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, contendo, no mínimo:

- I**–Distância dos trajetos;
- II**–Mapa de densidade de deslocamento dos veículos utilizados na OTTC;
- III**–Informação das avaliações dos usuários pelos serviços prestados;
- IV**–Outros dados necessários para o monitoramento da mobilidade por veículo motorizado individual.

**ART. 7º** Para obter credenciamento para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, as OTTC's deverão apresentar os seguintes documentos perante à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito:

- I**–Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas neste Decreto;
- II**–Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III**–Prova de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV**–Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- V**–Certidão negativa de débito junto a Fazenda Pública Municipal.

**§1º** As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

**§2º** O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, renovado a cada 12 (doze) meses, mediante requerimento a ser protocolizado na Secretaria de

Segurança Pública e Trânsito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

**§3º** Além da apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo e atendimento dos §§ 1º e 2º, devera a OTTC atender, ainda, os seguintes requisitos:

- I**–Adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;
- II**–Suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
- III**–Manter, ininterruptamente, a disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- IV**–Prestar o serviço garantindo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- V**–Assegurar o uso do serviço estritamente para a atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se por eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados;
- VI**–Assegurar que não haja discriminação de usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;
- VII**–Fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, na forma a ser acordada com a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

**ART. 8º** As OTTC's têm liberdade para fixar a base de cálculo da tarifa a ser cobrada pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

**ART. 9º** Os condutores e as OTTC's ficam obrigados a se cadastrarem no Cadastro Mobiliário do Município de Laranjal Paulista e a recolher todos os tributos incidentes, na forma da legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O documento que comprova a inscrição no Cadastro Mobiliário é de porte obrigatório e deve ficar no interior do veículo que realiza a atividade prevista neste Decreto, sob pena de autuação prevista no art. 232, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**ART. 10** Poderá ser instituída a cobrança de preço público pela exploração intensiva do viário urbano, por meio de instrumento próprio.

### **CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E DOS CONDUTORES**

**ART. 11** A realização da atividade econômica prevista neste Decreto está condicionada ao uso de veículos automóveis, respeitando sua capacidade de transporte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O veículo deverá ter no máximo 8 (oito) anos de uso, contados a partir de sua data de fabricação, além de estar em dia com as exigências legais.

**ART. 12** Os condutores que operam através de uma OTTC não podem realizar viagens que não tenham sido requisitadas previamente através da plataforma tecnológica.

**ART. 13** Para se cadastrarem nas OTTC's, os condutores devem atender aos requisitos estabelecidos pelo Município à OTTC, a qualquer tempo, para consulta e fiscalização, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I**–Imagem fotográfica que permita sua identificação;
- II**–Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias B, C, D ou E, com inscrição de que exerce atividade remunerada;
- III**–Comprovante de inscrição no INSS, na categoria de segurado contribuinte individual, na qualidade de motorista, nos termos da alínea “h”, do inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV**–Certidão negativa de antecedentes criminais;
- V**–Comprovação da contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório — DPVAT ou declaração de que a OTTC se responsabiliza pela contratação de ambas espécies de seguros;
- VI**–Documento do veículo (CRLV) devidamente regularizado.

**ART. 14** Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, para avaliação das condições gerais, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão um selo a ser fixado no para-brisa do veículo.

**ART. 15** Os veículos aprovados na vistoria receberão um laudo, sendo este documento de porte obrigatório.

**ART. 16** As OTTC's devem garantir que seja disponibilizada ao usuário a opção de receber uma tarifa estimada pela viagem, antes da efetivação da contratação do serviço.

**ART. 17** As OTTC's podem permitir o compartilhamento de viagem entre os usuários, desde que estes expressem seu aceite, cujos destinos tenham trajetos convergentes, respeitando a capacidade do veículo e o quanto estabelecido neste Decreto, bem como a liberdade de escolha dos usuários, permitindo-se, ainda, que seja cobrada tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

**ART. 18** A OTTC deve assegurar que a plataforma tecnológica acessada pelos usuários em potencial exiba previamente a identificação dos condutores, que deverá conter sua foto, o modelo do veículo e os dados da placa de identificação, no mínimo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Além dos dados constantes no *caput* deste artigo, as OTTC's devem assegurar que a plataforma acessada pelos usuários permita:

**I**-A utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

**II**-A avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

**III**-A emissão de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

- a)** origem e destino da viagem;
- b)** tempo total e distância da viagem;
- c)** mapa do trajeto percorrido, conforme sistema GPS; e
- d)** especificação dos itens do valor total pago.

**IV**-Mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas;

**V**-Cadastrar veículos e condutores.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 19** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto, caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível consoante o art. 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

**ART. 20** A responsabilidade civil quanto aos serviços regulados por este Decreto se dará na forma prevista pelo Código Civil referente aos serviços de transporte.

**ART. 21** As OTTC's poderão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**ART. 22** Os serviços de que trata este Decreto, prestados pelas OTTC's aqui referidas, sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.



**ART. 23** Compete a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito fiscalizar as atividades previstas neste Decreto, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos no âmbito das suas respectivas competências.

**ART. 24** Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 11 de abril de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

**Licitações e Contratos****Outros atos**

Departamento de Compras, através do telefone (15)3283-8314.

.....

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA  
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGAO ELETRÔNICO  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**

Extrato de contrato do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 005/2024-Processo nº 010/2024-Contrato nº 053/2024-Contratante-PMLP-Contratada-**DISTRIBUIDORA ACHA TUDO LTDA.ME.**, CNPJ-MF sob o nº 30.475.557/0001-40 - Objeto- **REGISTRO DE PREÇOS** para o Fornecimento de água mineral, potável sem gás (**EM COMODATO**), envasada em garrafão de policarbonato de 20 litros, lacrados, dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento de Produção Mineral - DNPM e Agência Nacional de Vigilância Sanitária ( ANVISA), com marca, procedência e validade impressas no rótulo do produto, destinados para o atendimento de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, conforme especificações constantes do **ANEXO I- ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**, que faz parte integrante do Edital - Valor- R\$ 9,46 ( nove reais e quarenta e seis centavos) por galão de 20 litros, totalizando o valor global estimado de R\$ 85.140,00 ( oitenta e cinco mil, cento e quarenta reais) - Data de assinatura do Contrato: 09/04/2024 - Vigência: de 09/04/2024 a 09/04/2025 - Data de divulgação no PNCP: 12/04/2024 - **Fonte:** Fiorilli Software-**Id contratação PNCP:** [46634606000180-1-000001/2024](#)- **Id CIPI:** 111.11-011-Laranjal Paulista, 15 de Abril de 2.024-Alcides de Moura Campos Junior-Prefeito Municipal.

.....

**Dispensas****Aviso de Dispensa nº 071/2024  
Processo Administrativo nº 083/2024**

A Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.606/0001-80, nos termos do § 3º do artigo nº 75 da Lei nº 14.133/2021, torna público aos interessados que pretende realizar a contratação de empresa para . Aquisição de retrovisores frontais para adequação da frota de ônibus do transporte escolar do Município para atender as necessidades da Secretaria da Educação.

Para tanto, divulga-se o interesse da Administração Municipal em receber propostas adicionais para o objeto constante no termo de referência, podendo eventuais interessados apresentarem propostas de preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que será escolhida a proposta economicamente mais vantajosa.

O termo de referência com as especificações do objeto está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista <https://laranjalpaulista.sp.gov.br/>

As propostas de preços deverão ser encaminhadas através do e-mail [compras@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:compras@laranjalpaulista.sp.gov.br) até a data limite e horário limite, **OBRIGATORIAMENTE COM O NÚMERO DA DISPENSA NO ASSUNTO.**

Abertura: 16/04/2024

Limite para apresentação das propostas de preços: dia 19/04/2024 às 08h59min.

Outras informações poderão ser obtidas junto ao

# SECRETARIAS MUNICIPAIS

## **Administração e Finanças**

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro  
(15) 3283-8300  
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente**

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro  
(15) 3283-3610  
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Cultura e Turismo**

Praça Antônio Alves Lima – centro  
(15) 3283-4308  
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Educação**

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro  
(15) 3283-5726  
diretoriamunicipalensinolp@yahoo.com.br

## **Indústria, Comércio e Emprego**

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro  
(15) 3383-9120  
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Juventude, Esporte e Lazer**

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro  
(15) 3283-1275  
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Procuradoria do Município**

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro  
(15) 3283-8300  
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Promoção Social e Política Habitacional**

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro  
(15) 3283-1714  
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Saúde**

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci  
(15) 3283-4600  
admsaudelaranjal@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Serviços Públicos Municipais**

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci  
(15) 3283-1272  
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Segurança Pública e Trânsito**

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro  
(15) 3283-3246  
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Gabinete do Prefeito**

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro  
(15) 3283-8300  
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Comunicação**

Praça Armando de Salles  
(15) 3283-8300  
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Responsável por publicações oficiais:**

Benedito Orlando Ghiraldi  
Oficial Administrativo



**Diário Oficial Eletrônico**  
**LARANJAL PAULISTA**